Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 530/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15421/2013
PROTOCOLO	**:** 1443284
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO N.170/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
JURISDICIONADOS	**:** MURILO ZAUITH E JOSÉ JORGE FILHO
CARGO	**:** PREFEITO MUNICIPAL E SECRETÁRIO MUNICIPAL
INTERESSADO	**:** ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE DOURADOS-ACED
OBJETO	**:** REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS
VALOR	**:** R$ 80.000,00
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: CONVÊNIO – REMESSA DE DOCUMENTOS – INTEMPESTIVIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE - RECOMENDAÇÃO
Cumpre-se declarar regular a prestação de contas de convênio que, embora os documentos tenham sido encaminhados intempestivamente, apresentaram-se em consonância com as exigências contidas nas leis federais e restou comprovado que os recursos foram devidamente aplicados no objeto do convênio. Recomenda-se ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Dourados-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo, e a Associação Comercial e Empresarial de Dourados - ACED, constando como ordenadores de despesas o Sr. Murilo Zauith e o Sr. José Jorge Filho, Prefeito Municipal e Secretário Municipal, respectivamente.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator.

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Trata-se do exame da regularidade da prestação de contas do Convênio n. 170/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo, e a Associação Comercial e Empresarial de Dourados-ACED, nos termos do art. 35, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, constando como ordenadores de despesas o Sr. Murilo Zauith e o Sr. José Jorge Filho, prefeito municipal e secretário municipal respectivamente, à época.

Este convênio foi fundamentado na Lei Orgânica do Município de Dourados-MS, na Lei Orçamentária n. 3518/2011, no Decreto Municipal n. 3439/2005 e na Lei Federal n. 8.666/93.

O objeto do convênio é o repasse de recursos financeiros para realização da programação do projeto “Dourados Brilha”, no valor de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), com prazo de vigência de 2 (dois) meses, de 1º de dezembro de 2012 a 31 de janeiro de 2013, podendo ser prorrogado.

A equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) examinou os documentos constantes dos autos e manifestou-se na Análise Conclusiva ANC-4ICE-15958/2013, pela legalidade do presente convênio.

O Ministério Público de Contas (MPC) em seu Parecer PAR-MPC - GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-16355/2013, opinou pela regularidade desta prestação de contas de convênio.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que embora os documentos tenham sido encaminhados intempestivamente a esta Corte de Contas, apresentaram-se em consonância com as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666/93 e n. 4320/64, e na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, inclusive quanto à publicação.

Os recursos foram aplicados e comprovados, tendo sido a prestação de contas homologada nos termos legais pertinentes.

DISPOSITIVO

Assim, acolhendo a análise técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, nos termos do art. 4º, III, "b", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013, **VOTO**:

1. pela **regularidade** da prestação de contas do Convênio n. 170/2012, celebrado entre o Município de Dourados-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo, e a Associação Comercial e Empresarial de Dourados-ACED, constando como ordenadores de despesas o Sr. Murilo Zauith e o Sr. José Jorge Filho, prefeito municipal e secretário municipal respectivamente, à época, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, dando-lhe a devida quitação, conforme art. 60 da mesma lei complementar;

2. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe com rigor os prazos para remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida no sentido em declarar a regularidade da prestação de contas de convênio celebrado entre o Município de Dourados-MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Governo, e a Associação Comercial e Empresarial de Dourados-ACED, constando como ordenadores de despesas o Sr. Murilo Zauith e o Sr. José Jorge Filho, Prefeito Municipal e Secretário Municipal, respectivamente.

Presidência do Exmo. Sr. Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

TST/HON